	,
	9
	٥
	ì
	5
	Ċ
	7
	9
	ļ
	ċ
S	3
0	L
5	7
4	:
ŝ	,
'n	
8	4
×	۶
	5
က	Ò
=	į
ಸ	ì
$\simeq$	Ļ
뜻	Ļ
$\vdash$	ċ
$\approx$	Š
4	
INS RODRIGUES DOS SA	ì
$\leq$	į
_	Ì
⋖	`
=	
ਨ	
Ň	į
≤	
≥	J
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	
⋖	
2	,
⋖	7
~	į
ō	-
Q	
æ	
Ξ	į
Ψ	
_	
重	
italm	
igitalm	
digitalm	
lo digitalm	
ado digitalm	The same of the same of
nado digitalm	The same of the same of
sinado digitalm	and the first of
assinado digitalm	the same of the same of
i assinado digitalm	
foi assinado digitalm	the state of the state of the state of
o foi assinado digitalm	L. 44 11 11
nto foi assinado digitalm	a better Henry Handle to a series
ento foi assinado digitalm	The state of the s
mento foi assinado digitalm	The state of the s
sumento foi assinado digitalm	
ocumento foi assinado digitalm	The second secon
documento foi assinado digitalm	The second secon
te documento foi assinado digitalm	
ste documento foi assinado digitalm	The second secon
Este documento foi assinado digitalm	The second of th
Este documento foi assinado digitalm	the second of th
Este documento foi assinado digitalm	
Este documento foi assinado digitalm	
Este documento foi assinado digitalm	TOO TOO TOTAL THE COOK STATE OF THE COOK STATE O

Publicado TCE/AM,	no Di	ário Ele	trônico do
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº357/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11498/2018.
  2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Responsável: Edigar Ventura dos Santos (Ordenador de Despesa).
- 4- Órgão: Câmara Municipal de Japurá.
- **5- Exercício:** 2017.
- 6- Advogado: Não Possui.7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1547/2019-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Japurá. Exercício de 2017.

Irregularidade. Revelia. Multa. Recomendação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2017, tendo como responsável, à época, o Sr. Edigar Ventura dos Santos, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 2, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Voto;
- 10.2. Considerar revel o Sr. Edigar Ventura dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Japurá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento da Notificação nº 001/2018-DICAMI/CI, desta Corte de Contas;

	4000
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	TOUR COOK OCHURCOCC
RODRIGL	1777
<b>ZONIA LINS</b>	
YARA AMA	
almente por	
ssinado digi	and the same
umento foi a	11 11 - 11 - 11
Este documento	
	0 1

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	<i></i>



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº _	
Flo. NO	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº357/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Edigar Ventura dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Japurá e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, I, "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM por cada semestre (2 semestres) em que não houve o envio dos Relatórios de Gestão Fiscal de 2017, totalizando o montante de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), item 1.1 da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Edigar Ventura dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Japurá e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018 TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, itens 1.2, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Japurá que observe e atenda as exigências legais de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal ao Sistema

ste documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
ste	
Ш	
	3
	3

Publicado TCE/AM,	no D	iário	Eletrônic	o do
Edição Nº				_
De				



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
FIs Nº	

Pág. 3

### ACÓRDÃO Nº357/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

GEFIS de acordo com o art. 32, II, "h", da LO/TCE c/c art. 5°, § 1° da Lei nº 10.028/00;

- 10.6. Recomendar à Câmara Municipal de Japurá que observe as exigências e prazos de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF estabelecidos no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00;
- **10.7. Recomendar** à Câmara Municipal de Japurá que publique no portal da transparência, no prazo legal, os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme arts. 48, 48-A e 55, § 1º da LC 101/00;
- **10.8. Recomendar** à Câmara Municipal de Japurá que instrua o processo de prestação de contas anual com o Demonstrativo do Fluxo de Caixa, conforme exige o padrão estabelecido pelo MCASP;
- **10.9. Recomendar** à Câmara Municipal de Japurá que crie a unidade de Controle Interno na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Japurá, conforme determinam os arts. 70 e 74 da Constituição Federal;
- 10.10. Recomendar à Câmara Municipal de Japurá que adote as providências cabíveis para cobrança do valor de R\$ 8.185,21 (oito mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e um centavo), inscritos como créditos a receber, originários de débitos registrados em nome de ordenadores anteriores:
- **10.11. Recomendar** à Câmara Municipal de Japurá que abstenha-se de manter valores em Caixa, em atenção ao artigo 165, § 3º da CF/88, c/c art. 156 § 1º, da Constituição Estadual do Amazonas;
- **10.12. Recomendar** à Câmara Municipal de Japurá que observe na formalização dos processos licitatórios de carta convite as exigências dos arts. 23, 27, Inciso V, 38 e 44, da Lei 8.666/93;
- 10.13. Recomendar à Câmara Municipal de Japurá que dê a publicidade legal na imprensa oficial e instrua os processos de instrumentos de contratos, conforme estipula o art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

	Ž
	3-408BAB
	ă
	ç
	6
	5
ഗ്	AB
2	4
Ż	1
တ်	ä
SC	7
ă	ğ
S	ç
$\mathbb{R}$	Ą
≅	2
$\overline{\mathbb{Q}}$	37
$\mathbb{Z}$	CÓDIGO: BO37E55A-COBO41DE-71EAB7C9-
ŝ	ċ
	듣
₹	Ç
AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	C
Ķ	ž
Š	Ę
4	ade e informe o código: BO37E55A-COBO41DE-71EAB7C9-408BAB3
췃	4
≻	ă
Š	ľ/S
digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	m gov br/spede e informe
eu	S
를	٤
gite	υ D
ij	5
용	÷
Ë	S
SS	5
<u>.</u>	'n
ō	#
aut	Φ.
Este documento for	conferência acesse o site http://cr
ನ್ನ	ď
ŏ	ď
ste	ć
Ш	<u>م</u>
	ânc
	Ę
	ū
	C

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS	>
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº357/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 13ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 7 de Maio de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

#### **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral